



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410740

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1108059-22.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VICENTE MARIA SOARES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.923

Apelação cível: 1108059-22.2024.8.26.0100

Vara: Núcleo Especializado de Justiça 4.0 – Grandes Litigantes Pessoas Físicas

Apelante: VICENTE MARIA SOARES

Apelado: ITAÚ UNIBANCO S/A

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES PARA JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. NECESSIDADE DE PREVENÇÃO À LITIGÂNCIA ABUSIVA. COMUNICADO CG 424/2024. CUSTAS INICIAIS DEVIDAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto pelo autor contra a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. O recorrente alegou ausência de fundamentação legal e violação ao princípio do acesso à justiça, requerendo a anulação da sentença ou a dispensa do pagamento das custas pelo cancelamento da distribuição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) estabelecer se o autor cumpriu ou não as diligências determinadas pelo juízo e se a extinção do processo era medida de rigor nesse caso; (ii) definir de são devidas as custas por cancelamento de distribuição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A determinação do juízo para apresentação de procuração com firma reconhecida encontra fundamento no Comunicado CG 424/2024, que visa coibir abusos e práticas de litigância predatória, notadamente em casos de ações padronizadas com indícios de uso abusivo do direito processual.

2. A extinção sem resolução do mérito era de rigor, pois o autor não cumpriu a razoável determinação judicial de regularização da representação processual, o que estava ao seu alcance, acarretando ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

3. A exigência de custas para o cancelamento de processos foi instituída pela Lei Estadual nº 17.785/2023, que acrescentou o inciso XIV ao parágrafo único do art. 2º da Lei nº 11.608/03 e regulamentada pelo Provimento CSM nº

2.739/2024. No caso concreto, referido provimento entrou em vigor anteriormente à distribuição da presente ação, de forma que o pagamento pelas despesas é devido.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 485, IV. Comunicado CG 424/2024, Enunciados 4 e 5; Lei nº 11.608/03, art. 2º, XIV; Provimento CSM nº 2.739/2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor contra a sentença de fls. 186/191, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *"Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição válida, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. A extinção do feito não isenta a parte autora do recolhimento da taxa judiciária, cujo fato gerador é a distribuição da ação, eis que, desde então, há necessidade de efetiva atuação dos servidores e magistrados, movimentando a máquina judiciária"*.

Sustenta o recorrente às fls. 196/213, em síntese, que:

a) houve obstáculo de acesso à justiça e não há necessidade de juntada de procuração com firma reconhecida, sendo válida a assinatura digital; b) não deve haver condenação em custas, pois o cancelamento da distribuição não gera ônus. Requer o provimento do recurso com a anulação da sentença ou a isenção das custas processuais.

Contrarrazões do recorrido às fls. 232/239.

Preliminarmente, alega ausência de interesse de agir e inépcia da inicial. No mérito, requer o desprovimento do recurso.

Recurso tempestivo, regularmente processado e com dispensa do preparo em razão da gratuidade processual (fl. 48).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Quanto às alegações do recorrido de ausência de interesse de agir e inépcia da inicial, o afastamento é igualmente de rigor. Não há que

se falar em ausência de interesse de agir por parte do autor. As condições da ação se referem aos requisitos legais para o exercício do direito subjetivo de movimentar a máquina judiciária e obter uma resposta de mérito, devendo ser aferidas pela teoria da asserção, amplamente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal de Justiça. A adequação se encontra presente, pois o pedido autoral é teoricamente apto a resolver o conflito de interesses apresentado. Descabida, ademais, a alegação de inépcia da inicial, uma vez que a peça inaugural atende os requisitos legais, tanto do art. 319 quanto do art. 330, § 2º, ambos do CPC, não se observando, no presente caso, nenhuma das causas de inépcia a dificultar o exercício do direito de defesa.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

O recurso, contudo, não comporta acolhimento.

Consoante despacho de fl. 156, em razão do excesso de distribuição de demandas similares pelo mesmo patrono, o apelante foi intimado, de forma justificada, para que providenciasse procuração com reconhecimento de firma. Contudo, em vez de cumprir a decisão, o autor se limitou a argumentar que a procuração eletrônica era válida (fls. 166/170).

A determinação realizada pelo Juízo encontra amparo no Comunicado CG 424/2024 (Litigância Predatória), sobretudo nos Enunciados 4 a 5, que assim dispõem:

*ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à **confirmação da outorga de procuração** e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.*

*ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da **juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica**, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.*

Conclui-se assim que, não tendo o apelante emendado a petição inicial conforme determinado e no prazo estabelecido, como a juntada de procuração com firma reconhecida, providência que se mostrava necessária e de fácil acesso à apelante, era mesmo o caso de indeferimento da inicial, tal como bem reconhecido pelo Juízo *a quo*, o que também encontra fundamento no art. 321 do Código de Processo Civil: “Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

Quanto à alegação de que não são devidas custas em razão do cancelamento da distribuição, tampouco assiste razão ao recorrente. Isso porque a ação foi distribuída em 09/07/2024, posteriormente à publicação do Provimento CSM Nº 2.739/2024 (publicado no DJE em 06/05/2024 e com entrada em vigor em 07/05/2024 – pg. 07/08 – Anexo V), que regulamentou as custas por cancelamento de processo instituídas pela Lei Estadual nº 17.785, de 03/10/2023, a qual, por sua vez, acrescentou o inciso XIV ao parágrafo único do art. 2º da Lei nº 11.608/03, determinando que são devidas custas pelo cancelamento do processo. Ressalva-se, tão somente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao apelante.

Ante o exposto, ***nego provimento*** ao recurso.

Sem majoração de honorários, pois não fixados na origem.

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO

RELATORA